LEI Nº 1637-A

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" – PCOUC, no Município, e dá outras providências.
Proc. nº 30117/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" – PCOUC no Município, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhe a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência, em estado de insolvência econômica ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 2º - O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Administração Municipal e poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de unidades administrativas da Prefeitura.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º - O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de renda.

Art. 4º - Para habilitar-se no Programa de "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no artigo 1º desta Lei, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Vicente há, pelo menos, 1 (um) ano.

PUBLICADO EM 21/10/05
Jornal Vicentino
Proc. 252/05
PL 147/05

LEI Nº 1637-A

Parágrafo único – No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos artigos 8º e 9º, § 1º, ambos desta Lei.

Art. 5º - Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 6º - Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no artigo 4º, deverá:

I – tomar parte nas atividades de Capacitação;
II – cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
III – cumprir a carga horária fixada e manter freqüência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Administração Direta ou a Indireta do Município.

Art. 7º - A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único – A critério do Poder Executivo, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 8º - Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I – descumprirem as obrigações previstas no artigo 6°, assim como qualquer outra estabelecida nesta Lei ou em regulamentação posterior;

II – descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º - Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º - Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 – O Programa ficará a cargo da Secretaria competente, obedecidas as normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a constituir consórcios e celebrar Convênios, Termos de Cooperação e Parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 12 – O Programa poderá contar com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário da pasta responsável, constituída por titulares e representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º - A Comissão mencionada no *caput* deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

Art. 13 – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do Programa instituído por esta Lei.

Art. 14 – Para atender às despesas decorrentes desta Lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais.

§ 1º - O Decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de outubro de 2005.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal